



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11543.001130/2005-61  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2801-003.013 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 14 de maio de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** JOSÉ DIRCEU PEREIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2001

PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEDUÇÃO.

São dedutíveis, na declaração de ajuste anual, as despesas com previdência privada, limitada a 12% do total dos rendimentos tributáveis.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer dedução de despesas de previdência privada no valor de R\$ 5.629,84, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício

*Assinado digitalmente*

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Márcio Henrique Sales Parada e Carlos César Quadros Pierre. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luís Cláudio Farina Ventrilho.

## **Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/05/2013 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em

16/05/2013 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 06/06/2013 por TANIA MARA PA

SCHOALIN

Impresso em 10/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF por meio do qual se reduziu o valor do imposto a restituir ao contribuinte de R\$ 5.371,87 para R\$ 84,51.

O crédito tributário foi constituído em razão de ter sido verificado, na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, exercício 2001, omissão de rendimentos do trabalho no valor de R\$ 17.741,04 e dedução indevida de contribuição à previdência privada no valor de R\$ 3.500,91.

O contribuinte apresentou a impugnação de fl. 1 deste processo digital, concordando com a omissão de rendimentos e insurgindo-se contra a glosa da despesa de previdência privada. Para tanto, anexou à peça impugnatória o extrato de fl. 3, da Caixa Vida & Previdência.

A impugnação apresentada foi julgada improcedente. Entenderam os julgadores da instância de piso que o extrato apresentado não informa o valor total das contribuições vertidas ao plano de previdência privada no ano-calendário de 2000.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/04/2011 (AR à fl. 49), o Interessado interpôs, em 19/04/2011, o recurso de fl. 50/52. À peça recursal anexa dois extratos fornecidos pela Caixa Econômica Federal – CEF, a saber: um com as contribuições anuais relativas aos anos de 2000 a 2011 (fl. 54) e outro com as contribuições vertidas no ano de 2000 (fl. 55).

Ao final, requer a revisão da decisão recorrida e a restituição dos valores que lhe são devidos com os encargos legais.

## Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Cinge-se à controvérsia à glosa de despesas de previdência privada, uma vez que o Interessado concordou com a omissão de rendimentos, nos seguintes termos: *“Aceitamos os valores informados pela fonte pagadora por ser, neste momento (decorridos cinco anos), impossível comprovar agora fatos que à época já eram difíceis de entender”*.

Os documentos anexados à peça recursal atestam, de forma inequívoca, que o Recorrente contribuiu, no ano-calendário de 2000, para o plano de previdência privada “Caixa Vida & Previdência”, com o valor de R\$ 15.000,00, de forma que faz jus a dedução de despesas a esse título.

Observo, por oportuno, que o Interessado havia declarado, como rendimentos tributáveis, o montante de R\$ 29.174,32, o que lhe permitia uma dedução, com previdência privada, de R\$ 3.500,91 (valor glosado), uma vez que a dedução de tais despesas está limitada a 12% do total dos rendimentos tributáveis (R\$ 29.174,32 x 12% = R\$ 3.500,91).

Processo nº 11543.001130/2005-61  
Acórdão n.º 2801-003.013

S2-TE01  
Fl. 73

Ocorre que a Autoridade lançadora apurou omissão de rendimentos tributáveis no valor de R\$ 17.741,04, o que elevou os rendimentos recebidos pelo contribuinte de R\$ 29.174,32 (declarado) para R\$ 46.915,36 (R\$ 29.174,32 + R\$ 17.741,04).

Significa dizer que a parcela a ser deduzida, a título de previdência privada, passou a ser de R\$ 5.629,84, que corresponde a 12% do total de rendimentos tributáveis (R\$ 46.915,36 x 12% = R\$ 5.629,84).

Face ao exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer despesas de previdência privada no valor de R\$ 5.629,84.

*Assinado digitalmente*

Marcelo Vasconcelos de Almeida